

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025

Apensados: PL nº 6.157/2025, PL nº 6.158/2025 e PL nº 6.159/2025

Institui o Programa “Ecoturismo Amazônico”, com o objetivo de fomentar o turismo sustentável, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

A presente Proposição institui o Programa “Ecoturismo Amazônico” com a finalidade de fomentar o turismo sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental e à valorização das comunidades locais. O art. 2º estabelece os objetivos específicos; e o art. 3º autoriza parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações do Programa. Os arts. 4º, 5º e 6º são, respectivamente, as cláusulas orçamentária, de regulamentação, e de vigência.

Em síntese, sua Justificação está calcada em promover a sustentabilidade ecológica e social, fortalecer a economia local e preservar a cultura das comunidades tradicionais.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 6.157/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que institui o "Selo Amazonas Ecoturismo" e dá outras providências. O art. 1º institui o Selo, o art. 2º estabelece os critérios de concessão às pessoas jurídicas, e os demais artigos são as cláusulas de regulamentação, orçamentária, e a de vigência.



- PL nº 6.158/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que institui o Selo “Guia Sustentável da Amazônia”, destinado a certificar guias e condutores turísticos que comprovem capacitação em hospitalidade, turismo responsável e valorização da cultura amazônica, e dá outras providências. O art. 1º institui o Selo, o art. 2º estabelece os critérios de concessão aos profissionais, e os demais artigos são as cláusulas de validade de 3 anos do Selo, de regulamentação, e a de vigência.

- PL nº 6.159/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que institui o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com o objetivo de fomentar a capacitação técnica e gerencial de moradores de comunidades locais para atuação no setor turístico sustentável, mediante concessão de bolsa-formação e incentivos fiscais, e dá outras providências. O art. 1º institui o Programa, o art. 2º estabelece os objetivos do Programa, o art. 3º discrimina o âmbito de aplicação do Programa, e os demais artigos são as cláusulas de regulamentação e a de vigência.

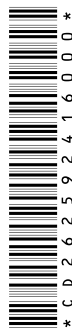
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-5581



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, XXVI; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O PL principal nº 6.156/2025 enfrenta o desafio de transformar em política pública estruturada aquilo que comunidades indígenas, ribeirinhas e extrativistas já constroem, com esforço próprio e recursos escassos, há décadas.

A Amazônia Legal, com nove estados e centenas de etnias que ocupam 23% do seu território, tem vivenciado um crescente movimento de visitantes interessados em conhecer a cultura e as belezas naturais das Terras Indígenas. Estimativas dão conta de aumento de 30% no número de visitantes interessados no etnoturismo entre 2018 e 2023, sendo 60% desse público brasileiro¹.

O PL apensado nº 6.157/2025 enfrenta o desafio de construir um instrumento de certificação capaz de distinguir, com legitimidade social, o ecoturismo genuíno do chamado *greenwashing* turístico.

Do ponto de vista da CPOVOS, a dimensão mais sensível do PL é justamente a que envolve o respeito às culturas e modos de vida dos povos originários e tradicionais. O ecoturismo comunitário, diferente do turismo tradicional e do *greenwashing* turístico, coloca a vida das comunidades locais no holofote, motivando a preservação das tradições culturais únicas.

O PL apensado nº 6.158/2025 enfrenta o desafio da estrutura fragmentada e amplamente informal do setor de guiamento ecoturístico na região Amazônica. A iniciativa se traduz em um mecanismo oficial de certificação que reconheça e premie o profissional que demonstra excelência

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-12/estudo-aponta-potencial-e-desafios-para-o-etnoturismo-na-amazonia>



técnica, comprometimento com a sustentabilidade e respeito à cultura amazônica, de forma espontânea.

A participação ativa das comunidades locais é essencial em todas as etapas do planejamento, implementação e gestão do turismo sustentável na Amazônia. Isso implica envolvê-las nas decisões que afetam suas vidas e territórios, respeitando suas práticas culturais e conhecimentos tradicionais, e garantindo que sejam beneficiadas de maneira justa e significativa, conforme sinalizado no PL

E o PL apensado nº 6.159/2025 enfrenta o desafio de fomentar a capacitação técnica e gerencial de moradores de comunidades locais para atuação no setor turístico sustentável.

A oferta de cursos de capacitação, aliada à concessão de bolsa-formação, ajuda a preparar os moradores da região para atuarem de maneira profissional nos diversos segmentos do turismo sustentável. Seja em critérios como hospitalidade, guiamento ambiental, atendimento bilíngue, primeiros socorros e até a gestão de empreendimentos turísticos comunitários.

Além de promover a qualificação profissional, o Programa proposto no PL cumpre com o dever de valorizar e preservar a cultura regional, o artesanato e a gastronomia local. Partindo do reconhecimento de que o turismo sustentável deve respeitar e fortalecer a identidade cultural das comunidades, a Proposição contribui não somente para a geração de emprego e renda, mas também para a conservação do patrimônio cultural e ambiental, fomentando o protagonismo comunitário e o turismo de base local.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025 e seus apensados: PL nº 6.157/2025, PL nº 6.158/2025 e PL nº 6.159/2025, nos termos do Substitutivo em anexo aglutinando o conteúdo normativo de todos os PL's e com poucos aperfeiçoamentos pontuais.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5581

Apresentação: 12/05/2026 16:01:54.827 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6156/2025
PRL n.1



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025, E SEUS APENSADOS: PL Nº 6.157/2025, PL Nº 6.158/2025 E PL Nº 6.159/2025

Institui o Programa "Ecoturismo Amazônico", cria o Selo "Amazonas Ecoturismo", cria o Selo "Guia Sustentável da Amazônia", cria o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Programa "Ecoturismo Amazônico"

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa "Ecoturismo Amazônico", com a finalidade de fomentar o turismo sustentável na Amazônia, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental e à valorização das comunidades locais.

Objetivos do Programa

Art. 2º O Programa terá como objetivos específicos:

I – incentivar práticas turísticas de baixo impacto ambiental, respeitando a biodiversidade e os ecossistemas amazônicos;

II – promover a capacitação de guias turísticos e empreendedores locais em práticas de sustentabilidade e atendimento ao visitante;

III – apoiar e divulgar iniciativas culturais, gastronômicas e artesanais das comunidades tradicionais e povos indígenas;

IV – estimular o ecoturismo como instrumento de educação ambiental; e



V – incentivar investimentos em infraestrutura turística sustentável, priorizando fontes renováveis de energia e manejo adequado de resíduos.

Parceria para Execução das Ações

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Selo “Amazonas Ecoturismo”

Art. 4º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo “Amazonas Ecoturismo”, destinado a certificar e reconhecer empreendimentos turísticos no Estado do Amazonas que adotem práticas sustentáveis, promovam a preservação ambiental e valorizem as comunidades locais.

Comprovação para Concessão do Selo

Art. 5º O Selo “Amazonas Ecoturismo” será concedido a pessoas jurídicas que comprovarem:

I – adoção de práticas de gestão ambiental voltadas à redução de impactos e preservação dos ecossistemas;

II – uso racional de recursos naturais, com prioridade para fontes renováveis de energia e reaproveitamento de resíduos;

III – respeito às culturas, tradições e modos de vida das comunidades locais e povos indígenas;

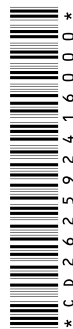
IV – oferta de experiências turísticas com viés educativo e de conscientização ambiental; e

V – cumprimento da legislação ambiental, trabalhista e de segurança aplicável à atividade turística.

Regulamentação dos critérios do Selo

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará os critérios técnicos, prazos, procedimentos e condições para a concessão, renovação e eventual cassação do Selo “Amazonas Ecoturismo”.

Selo “Guia Sustentável da Amazônia”



Art. 7º Fica instituído, no âmbito da União, o Selo "Guia Sustentável da Amazônia", a ser concedido pelo órgão federal competente em parceria com os Estados da região amazônica, com a finalidade de certificar e reconhecer guias e condutores turísticos que atendam a padrões de qualificação profissional e de responsabilidade socioambiental.

Comprovação para Concessão do Selo

Art. 8º O Selo "Guia Sustentável da Amazônia" será concedido, facultativamente, aos profissionais que:

I – comprovarem participação e aprovação em cursos de capacitação reconhecidos pelo Ministério do Turismo, abrangendo:

- a) atendimento e hospitalidade;
- b) manejo sustentável dos recursos naturais;
- c) segurança e primeiros socorros;
- d) valorização da cultura e gastronomia amazônica; e
- e) práticas de turismo responsável e de baixo impacto ambiental;

II – mantiverem cadastro atualizado no sistema nacional de guias de turismo; e

III – atuarem em conformidade com as legislações ambiental, trabalhista e de proteção ao patrimônio cultural.

Validade do Selo

Art. 9º O Selo "Guia Sustentável da Amazônia" terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentação específica.

Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária

Art. 10. Fica instituído, no âmbito da União, o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com a finalidade de promover a capacitação técnica, gerencial e cultural de moradores de comunidades



tradicionais, ribeirinhas, indígenas ou locais situadas em regiões de relevante interesse turístico, especialmente nas regiões remotas da Amazônia Legal.

Objetivos do Programa

Art. 11. São objetivos do Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária:

I – promover a formação em hospitalidade, atendimento bilíngue, guiamento ambiental e primeiros socorros;

II – capacitar para o manejo sustentável dos recursos naturais e práticas de baixo impacto ambiental;

III – fortalecer a gestão de empreendimentos turísticos comunitários, incluindo aspectos administrativos, financeiros e de marketing;

IV – valorizar e preservar a cultura, o artesanato e a gastronomia regionais; e

V – ampliar a geração de emprego e renda nas comunidades beneficiadas.

Âmbito do Programa

Art. 12. O Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária compreenderá:

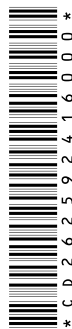
I – concessão de bolsa-formação aos participantes matriculados em cursos credenciados pelo Ministério do Turismo, na forma da regulamentação;

II – oferta de cursos presenciais e a distância, inclusive por meio de unidades móveis de ensino em áreas remotas; e

III – certificações facultativas às empresas do setor turístico que contratarem mão de obra local qualificada por meio do Programa.

Regulamentação do Programa

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo, para cada instrumento nela previsto:



I – os critérios de avaliação, as instituições aptas a ministrar os cursos e os procedimentos para concessão e renovação dos selos;

II – os critérios para adesão, execução e acompanhamento dos programas, com observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Política Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT).

Vigência

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5581

